

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIANE FELIPE DA SILVA MOREIRA

**O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E O NOME CIVIL DA PESSOA
TRANSEXUAL NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

FRANCIANE FELIPE DA SILVA MOREIRA

**O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E O NOME CIVIL DA PESSOA
TRANSEXUAL NO BRASIL**

Trabalho correspondente à exigência para a conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos de Campina Grande. Orientador: Prof. Ms. Camilo Diniz – CESREI.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

M838d Moreira, Franciane Felipe da Silva.
O direito à identidade de gênero e o nome civil da pessoa transexual no Brasil / Franciane Felipe da Silva Moreira. – Campina Grande, 2019.
48 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Direitos Fundamentais – Transexual. 2. Identidade de Gênero – Direitos. 3. Nome Civil – Cartorário – Pessoa Transexual. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

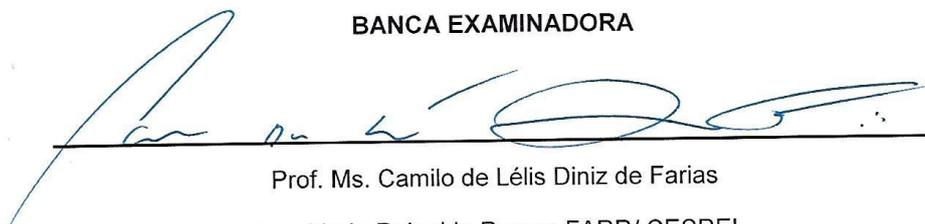
CDU 342.726-055.34(043)

FRANCIANE FELIPE DA SILVA MOREIRA

O DIREITO Á IDENTIDADE DE GÊNERO E O NOME CIVIL DA PESSOA
TRANSEXUAL NO BRASIL

Aprovada em: 09 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Dra. Cleoneide Moura Nascimento

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“A triste verdade sobre a intolerância é que a maioria das pessoas ou não percebem que eles são intolerantes, ou estão convencidos de que a intolerância está perfeitamente justificada”.

(Wayne Gerard Trotman)

AGRADECIMENTOS

Ao Soberano dos Exércitos, que em meio aos conflitos reforçou o espírito de guerra em defesa de meu povo.

Ao Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, representado pelo Ilustre Diretor Cleumberto Reinaldo.

Ao orientador, Prof. Ms. Camilo Diniz, pela referência no ensino e na defesa das prerrogativas das minorias.

Aos docentes da área de Direitos Humanos, pelo saber construído em meio as provocações sobre garantia da ordem pública e defesa dos direitos fundamentais.

À Coordenadora Olívia Cardoso, que no seu ofício de líder e pesquisadora, fomentou a consciência crítica sobre a imperatividade da Carta Magna de 1988.

À minha família, em especial ao meu pai Martim Vicente Moreira (*in memorian*), que não o conheci, mas foi minha inspiração e me deu força para prosseguir. À minha mãe Francinete Felipe da Silva, por toda a paciência e o infinito companheirismo.

À todos meus amigos, que me ajudaram direta ou indiretamente, dando força para mim continuar.

DEDICATÓRIA

Esta pesquisa é dedicada, especialmente, aos meus pais e familiares, em especial a minha mãe Francinete Felipe e ao meu noivo Willian Xavier, além do Douto orientador Camilo Diniz, cujo notório conhecimento sobre defesa dos direitos humanos, ora transmitido no ambiente acadêmico, propiciou os benefícios da educação permanentemente.

Dedico também aos meus professores do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, instituição de excelência no nordeste.

E, por fim, dedico ao Soberano Deus, em toda a sua honra e glória.

RESUMO

O registro de nascimento do indivíduo é a primordial forma legal de reconhecimento dos direitos de personalidade, por comprovar a existência de uma nova vida, por meio da qual se perceberá garantias e obrigações em momento oportuno, desenvolvidas ao longo dos anos de vida civil. Nisto, os fatos humanos são um dos geradores de obrigação, as quais tem imperatividade sobre todos os atos do poder público, predispondo estes em prol da garantia da autonomia de tais indivíduos, em função da identidade de gênero, enquanto direito de personalidade. Os Direitos da Personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo através destes que os transexuais defendem sua identidade, e que, para isto, um dos requisitos que se faz necessário é a alteração do nome civil. Seguindo o raciocínio de que todos possuem personalidade jurídica, surge o Direito a identidade e expressão de gênero sem discriminações. O Poder Judiciário e instituições da sociedade civil possuem em suas funções institucionais prerrogativas importantes, no tocante a simplificação do processo administrativo para alteração de nome do Transexual, seguindo determinação do legislador de propiciar a razoável duração do processo, cabendo ao *PARQUET* a fiscalização sobre o cumprimento das leis gerais, dado o múnus público. De tal forma, o principal objetivo desse trabalho é analisar o direito à identidade da pessoa transexual, tendo como referência o Direito de personalidade e os princípios da legalidade e da eficiência. Nota-se que este, como um dos principais direitos das minorias exige uma qualificação técnica qualitativa dos servidores, ora responsáveis pelo atendimento da demanda, mas que para agilizar o processo, este pode ser realizado diretamente no cartório, e ainda ser retificado administrativamente sem necessidade de autorização judicial. É necessário identificar quais as dificuldades no reconhecimento legal da identidade de gênero dos transexuais.

Palavras-chave: Transexual. Identidade. Cartório. Gênero.

ABSTRACT

The birth registration of the individual is the primordial legal form of recognition of personality rights, as it proves the existence of a new life, through which guarantees and obligations will be developed at the appropriate time, developed over the years of civil life. In this, human facts are one of the generators of obligation, which has imperativity over all acts of public power, predisposing them in favor of guaranteeing the autonomy of such individuals, in function of gender identity as a personality right. The Rights of Personality are non-transferable and non-waivable. It is through these that transgender people defend their identity and that, for this, one of the necessary requirements is the change of the civil name. Following the reasoning that everyone has legal personality, the right to gender identity and expression emerges without discrimination. The Judiciary and civil society institutions have in their institutional functions important prerogatives, regarding the simplification of the administrative process to change the name of the Transsexual, following the legislator's determination to provide the reasonable length of the process, and PARQUET is responsible for supervising compliance. of the general laws, given the public office. Thus, the main objective of this work was to analyze the right to identity of the transgender person, having as reference the right of personality and the principles of legality and efficiency. It was noted that this, as one of the main rights of minorities requires a qualitative technical qualification of servants, now responsible for meeting the demand, but that to expedite the process, it can be performed directly in the registry, and still be rectified administratively without necessity. Of judicial authorization. In short, changing the civil name of transsexuals becomes a necessity, where in order for them to achieve their rights established in the Federal Constitution it is necessary to recognize these inherent rights to the personality and the contribution of citizens through legislators, the judiciary and of other organs proves to be indispensable for present and future generations.

Keywords: Transsexual. Identity. Notary public. Genre.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
METODOLOGIA	12
TÉCNICAS DE PESQUISA	13
CAPÍTULO 1: DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA PARA A POPULAÇÃO LGBT: TENDÊNCIAS DO PARLAMENTO SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO	15
1.1 PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA COMUNIDADE NACIONAL	15
1.1.1 Visibilidade do preconceito	19
1.1.2 Artigo: a violência com motivação política contra LGBTs agora EM DADOS. Falta de dados públicos naturalizam a negação de direitos	20
1.1.3 Taiwan é primeiro país da Ásia a legalizar casamento gay (Publicado em 17/05/2019 - 09:08 Por Deutsche Welle (agência pública da Alemanha)	24
1.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DOS POSTULANTES ²⁵	
CAPÍTULO 2: DAS MEDIDAS PROTETIVAS À IDENTIDADE DO TRANSEXUAL EM FACE A ORDEM PÚBLICA	30
2.1 EVOLUÇÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL NA ALTERAÇÃO DA IDENTIDADE NOS ASSENTOS PÚBLICOS	30
2.2 COMPONENTES BÁSICOS DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE: A INSTRUÇÃO DOS SERVIDORES E TABELIÕES NOS CARTÓRIOS COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DA LEI	34
CAPÍTULO 3: DA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
3.1 MEDIDAS PROTETIVAS VINCULADAS AO PARQUET	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Constantemente, a comunidade jurídica ratifica que os direitos de personalidade, existentes desde o momento do nascimento, devem ser tratados com absoluta prioridade, em que pese as tendências de flexibilização das normas, de acordo com as conclusões dos analistas externos. De tal modo, o convívio em sociedade, resignado aos princípios e costumes gerais, atingem tanto os direitos individuais como os transversais, pondo termo à existência de elementos jurídicos formais simplificados, que ao mesmo tempo atentem para a menor onerosidade dos pleitos dos litigantes, sem que disto signifique ausência do Estado em suas competências de propiciar a segurança jurídica.

Durante os séculos de guinada da ciência, o conhecimento empírico ganhou a mesma imperatividade, tratando os Doutos legisladores de referendar a investigação social ante eventuais mudanças, seja em esfera administrativa ou judicial, a respeito da identificação dos litigantes, considerando o uso com intenções ilícitas de livrar-se de punições a serem imputadas, devido ao descumprimento da lei. A função social do registro de nascimento, das declarações e documentos afins apresenta-se, modernamente, como um dos pilares dos direitos de personalidade da população LGBT.

Dada a identidade dialética, este tema guarda intimidade com princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa. Estes institutos tem por escopo defender a liberdade de consciência e de crença, em uma liberdade de iniciativa que propiciará melhores condições de vida (no aspecto emocional) para os brasileiros postulantes de uma mudança na identidade de gênero. Outrossim, alia-se aos princípios conhecidos do direito privado, estando a autonomia da vontade submetida à consciência sobre o fiel cumprimento da lei, para que tais vontades prevaleçam e não signifiquem prejuízo para a coletividade.

Segundo Gonçalves (2017) a função social dos Cartórios serve precipuamente para limitar o Poder do Estado em agir em prejuízo destes, quando a cultura e os costumes às novas tendências de proteção dos direitos fundamentais das minorias. Ainda que esta limitação seja, em tese, quanto a admissibilidade do pedido, como ocorre nas hipóteses de levantamento por profissionais da área da psicologia, tais princípios desafiam os julgadores daquilo que é conveniente ao

Estado e às organizações que prestam serviços públicos, porque em alguns casos há o conflito de normas positivas e consuetudinárias.

Assim, proclama-se que ante e após o deferimento da alteração do nome nos documentos oficiais e nos assentos públicos, salvo por motivo de força maior, deve persistir absoluta liberdade, tornando-se necessário algumas medidas afirmativas que, em tese, geram preferência para estes indivíduos, pois moderadamente ainda existe discórdia e o próprio preconceito na sociedade tradicional, o que pode interferir na progressão econômica, laboral e patrimonial destes litigantes. Nestes fatores operacionais, as cláusulas presentes nas decisões judiciais, em sede liminar ou definitiva, poderão desempenhar o marco regulatório, em funções análogas ao do legislativo, buscando garantir o mínimo existencial da população LGBT permanentemente.

Como a primazia dos direitos humanos é cláusula geral de desempenho do múnus público permanentemente, assinalam os doutrinadores, tal qual Nelson Nery Junior, que os cidadãos qualificados à conduzir o pedido poderão encaminhar ao Judiciário propostas de otimização dos resultados inerentes à identidade de gênero, como o cumprimento de determinados ritos em ambientes isolados, que traga maior confiabilidade do postulante para o agente público que lhes atende. Com isso, ainda que em tese signifique aumento de fases até o devido atendimento de seu pleito, cada caso de acordo com o estado psicológico, os locais de convivência, a capacidade econômica e financeira, poderão sofrer variações na regulação estatal.

A proteção aos direitos das minorias, no escopo da alteração de identidade, aduz que os juristas, servidores e o quadro funcional dos cartórios preocupe em garantir uma qualificação técnica dos mesmos, sobre normas processuais civis, sistemas informatizados de tramite processual, possibilitando ao autor da ação gozar da liberdade e da legitimidade de seus pedidos em forma de processo administrativo e/ou judicial, tendo em vista as cláusulas assecuratórias que farão supressões à expressões que questionem ou, implicitamente, façam entender algo indigno na conduta deste cidadão.

Destarte, salientam os estudiosos que a alteração da identidade de gênero para os transexuais que toda vez que em um processo de alteração dos dados nos assentos públicos inibir-se-á o movimento natural, qual seja, a percepção de novos direitos e obrigações, prejudica-se os demais integrantes da coletividade na obtenção de bens imprescindíveis à sobrevivência. Figure-se os casos de

incongruência nas famílias, as quais estarão rodeadas de aflições, seja pela morosidade de esta nova identidade do referido ente não ser homologada pela instituição competente, seja devido ao possível processo judicial e os desgastes emocionais que lhes são naturais.

Partindo da premissa básica de que o litigante muitas vezes é a parte mais vulnerável, o legislador deve estabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais ações administrativas e/ou judiciais. De pronto, a qualificação técnica preestabelece maior segurança jurídica, na máxima da autonomia da vontade, como também da responsabilidade solidária, à luz da irretroatividade de direitos adquiridos, segundo alega Lenza (2017).

Vários dos princípios e técnicas processuais foram reafirmados ou mesmo alterados nas leis esparsas, mas ainda carece de maior profundidade na legislação infraconstitucional brasileira, dada a inexistência de um estatuto que trate sobre os principais direitos e obrigações da população LGBT.

Proclamam os Tribunais Superiores, no uso de suas atribuições, que uma das consequências destas lacunas legais é a judicialização, que acarretará maior desgaste em períodos de menor disponibilidade de mecanismos e servidores técnicos qualificados, devido à redução orçamentária proposta pelo governo. Este último fator, quando estudado em estrita observância ao mínimo existencial, pouco guarda fidelidade à boa fé no campo do direito, significando abuso de autoridade dos agentes políticos, por meio do qual agravar-se-á a crise social na vida destas minorias.

Em linhas gerais, por meio dos arrazoados jurídicos, diga-se (desde o primeiro grau até a instância superior), lograr-se-á êxito nas disposições gerais sobre a eticidade em decisões judiciais, prevalecendo a assunção de compromissos sobre a formação educacional, profissional e social dos menores e de estudantes em grau superior, para que não aleguem desconhecimento desta nova cultura (ratificada em lei), qualificando, deste modo, as medidas protetivas de direito de todos.

Determinado o problema desta pesquisa, qual seja, tratar das dificuldades no reconhecimento legal da identidade de gênero dos transexuais, e de que modo a qualificação técnica dos servidores, associada à revisão das decisões, em esfera judicial, pode minorar o processo administrativo, significando maior eficiência para

tais postulantes, eleger-se-á como objetivo geral deste trabalho analisar o direito à identidade da pessoa transexual a repercutir nos registros oficiais.

Dentre os objetivos específicos, são tratadas as seguintes problemáticas:

- O que representa inoperância e negligência do poder público, a respeito do cumprimento da lei, que venha a propiciar insegurança social para a população LGBT.
- Quais as medidas de intervenção mais eficientes de modo a otimizar o processo de alteração da identidade, partindo do pressuposto de qualificação técnica dos operadores do direito e servidores dos cartórios.
- Qual a responsabilidade do governo e da sociedade civil na atualização das normas gerais.

Este trabalho é dividido em três capítulos, o primeiro capítulo trata sobre a história da população LGBT no reconhecimento de seus direitos e responsabilidades na sociedade. O segundo capítulo aborda o processo de alteração nos assentos públicos e as providências legais para o combate ao preconceito. E o terceiro capítulo é sobre as propostas de intervenção na assistência jurídica e no processo político, como fiel cumprimento da lei.

METODOLOGIA

Considerando a referida problemática, ora trabalhada no método dedutivo, a qual analisa as medidas de proteção ao nascituro sob a égide da eticidade, da economicidade e da eficiência processual, são imprescindíveis as revisões sobre as formas de exercício do poder estatal, regulando as instituições familiares.

Segundo Costa (2001) ao tratar sobre os métodos de abordagem do conhecimento:

Metodologia é a ciência que estuda os métodos utilizados no conhecimento. Paulatinamente, o método científico dedutivo é o oposto do indutivo. Ele parte de uma generalização para uma questão particularizada. (COSTA, 2001, p.5).

Nesta linha de pesquisa, segundo autores como Hertz e Nesla (2015), ao elencar a concepção clássica, a metodologia dedutiva é o “mecanismo de pesquisa oriundo das teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares”. Deste modo, a referida citação trata de teorias gerais, as quais não sejam contra os direitos difusos, servindo como base temática para o estudo de fenômenos particulares.

TÉCNICAS DE PESQUISA

Quanto à natureza básica, segundo Marconi e Lakatos (2002) *“a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social”*. Vinculando esta teoria ao objeto de estudo principal, esta pesquisa classificada como bibliográfica submete-se nas ideias já existentes e na perspectiva de contribuição com a sociedade, havendo de ser utilizada de acordo com a conveniência e a oportunidade.

Nesta linha temática, fazendo um recorte do direito positivo e do consuetudinário, por meio da natureza básica, considerando as críticas à burocracia existente no processo decisório judicial, tomar-se-á como exemplo as ações afirmativas emergenciais, quais sejam, as de transferência de renda em épocas de recessão econômica.

Elencando, quanto a abordagem quantitativa, tendo em consideração os apontamentos para o objeto de estudo, esta pesquisa é assim qualificada por apresentar números relacionados aos referidos temas, quantificando os dados sobre degradação ambiental, a fazer parte dos relatórios dos legisladores, instruindo-os na alteração das leis gerais e especiais.

Inerente aos objetivos explicativos, conforme opina Marques e Gil (2004), destina-se esta natureza de pesquisa em identificar os fatores que contribuem para a ocorrência do desmatamento, quanto ao tema proposto, considerando as críticas à burocracia estatal.

Com os resultados oferecidos pelas agências de fomento, as de fiscalização e de controle, esta técnica traz para o objeto de estudo o minucioso detalhamento, a partir de métodos experimentais, empíricos e qualitativos, restringindo a dados por amostragem, diante da complexidade do tema proposto.

Segundo Duarte (2016), ao tratar sobre o objetivo explicativo e suas características,

Considera-se ser este o tipo de pesquisa que explica a razão, o porquê dos fenômenos, uma vez que aprofunda o conhecimento de uma dada realidade. Assim, pelo fato de esta modalidade estar calcada em métodos experimentais, ela se encontra mais direcionada para as ciências físicas e naturais. Mesmo que a margem de erros represente um fator relevante, sua contribuição é bastante significativa, dada a sua aplicação prática.

Em síntese, relata-se que serão questionados em vários tópicos os planos de investimento na educação dos litigantes, e de que forma a legislação processual compreende os anseios de julgar com proporcionalidade os litígios na atualidade, ensejando eficiência e responsabilidade.

CAPÍTULO I

DIREITOS HUMANOS E A IMPORTANCIA PARA A POPULAÇÃO LGBT: TENDENCIAS DO PARLAMENTO SOBRE A IDENTIDADE DE GÊNERO DOS TRANSEXUAIS

1.1 PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA COMUNIDADE NACIONAL

O Direito Constitucional Contemporâneo teve início no século XX, reformulando as Constituições Napoleônicas autoritárias do século XX (NOVELINO, 2015), sendo intitulado naquela época, pelos militantes, como período de ascensão máxima do Estado de bem estar social, sugerindo, para tanto, a cessão de prerrogativas individuais, antes indisponíveis, para uma terceira instituição que detém autonomia para gerir as relações entre os particulares, combinando-as com o bem comum.

Carrion (1999), em uma de suas obras sobre ideia de ascensão no Estado de bem estar social, atribui o múnus público à concepção política e jurídica de uma lei maior de um país, cuja tese está elencada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dada a necessidade de separar os poderes nas sociedades, em detrimento da ordem pública e da garantia de direitos, convalidando a existência do homem entre tantos infortúnios de uma sociedade desigual.

Na medida em que crescem os atos de violência em razão da cor, credo, condição financeira e opção sexual, em especial entre cidadãos de uma mesma nação mas de regiões diferentes, a exemplo dos sudestinos contra os nordestinos, torna-se crucial no combate à xenofobia e outras formas de preconceito a maior e mais eficaz tutela exercida pelo Estado, por meio do Judiciário e do Legislativo, do poder decisório quanto à crimes praticados por cidadãos brasileiros ou estrangeiros.

Nesse sentido, a partir dos anos 90 do século passado, países emergentes e desenvolvidos passaram a editar, conjuntamente, normas jurídicas mais rígidas para

a proteção destes grupos, logo após denominados de minorias, ao tempo que são estabelecidas diretrizes e metas, em planos de ações a curto, médio e longo prazo, sobre a garantia da educação, habitação e trabalho digno para tais, aprovando uma política de reciprocidade de direitos e obrigações entre o governo e a sociedade civil.

Mundialmente, tais medidas protecionistas foram elogiadas, tendo como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, logo após, a Constituição Federal Brasileira de 1988. Em ambas as leis, diga-se: gerais, se deu imediatamente um alerta a todos os continentes do globo sobre os riscos à existência humana trazidos pelas formas de preconceito que ainda não foram combatidas, chegando ao ápice caso algumas situações como o tratamento jurídico especializado a litigantes deste perfil não fosse regulamentado na legislação processual.

Em 2016, realizou-se em alguns continentes onde a ONU está presente, campanhas de defesa dos direitos da população LGBT, como a que ocorreu em Brasília, nesta mesma época, oportunidade em que se aprovou alterações na legislação infraconstitucional que afetem, positivamente, prerrogativas deste público, no mercado de trabalho, no ambiente acadêmico e familiar (diga-se: da existência do Estatuto da Família).

Este instrumento não vinculante, a priori, engajou centenas de intelectuais que, em seus manifestos e outros documentos legais, encaminharam ao Poder Legislativo e ao *Parquet* relatos de experiências das pessoas trans que passaram por algum transtorno, por meio dos quais se requer a instauração de metas para a criminalização da homofobia (lato sensu) em um desenvolvimento econômico dinâmico e sustentável.

Com efeito, assinala Piovezan (2018), em seu estudo sobre os principais temas sujeitos à jurisdição estatal, tendo como pressuposto legal os direitos humanos, embora existam medidas de intervenção legais na liberdade do homem, quando este comete algum abuso, as instituições devem exercer tal autonomia com muita cautela, para que não hajam atos ilícitos ao ditar as regras da natureza e de convivência dos particulares. Deve-se calcular o desgaste emocional e político de cada região, ou do próprio país, para que estes privilégios, ora necessários, as vezes, sujeitos à revisão, não acentuem a noção de injustiça no Brasil, proporcionando de tal forma atos de revelia contra as organizações públicas e o próprio Estado democrático de direito.

É preciso compreender que as medidas de inclusão da população LGBT, diga-se: os transexuais, não poderão ser ilimitados, pois o intuito do agente político deve ser sempre de trabalhar a favor da instrução dos cidadãos natos, para que estes assumam os riscos da convivência, oriundos de sua escolha, sem que ocupem a máquina pública a solucionar conflitos que não são, imediatamente, de interesse geral, o que pode esbarrar até na própria garantia de vida de outros cidadãos (inclusive da mesma orientação sexual) que venham a necessitar de recorrentes medidas de assistência social.

Com efeito, alguns dos ministérios, tais quais o da Educação e o da Cidadania, divulgaram relatórios sobre temas como juventude LGBT, vislumbrando entender os desafios deste público no mercado de trabalho, que acaba por ir além da qualificação técnica, mas dos critérios científicos e empíricos aplicados nos processos de seleção, e uma possível subjetividade em algumas eliminações feitas nas organizações corporativas.

Ou seja, nestes termos, a sociedade civil deve reverter o quadro sobre normas morais, para que o ambiente de convívio comum não se transforme em uma zona de alto risco para conflitos, incitando a criminalidade e outros infortúnios que venham a sacrificar inocentes devido a ilicitude por meio de um processo de doutrinação ideológica.

Decerto, conforme afigura Sarlet (2015), sobre direitos fundamentais e a vulnerabilidade social, o modo de produção mais liberal do qual se percebe a implantação de uma sociedade de consumo de massa deve proporcionar os mesmos poderes à população LGBT, recepcionando-os nas organizações, empresas, indústria, pela identidade de gênero reconhecida em documento oficial.

Para se ter uma existência digna, em períodos de recessão tais cidadãos devem gozar das mesmas benesses quanto ao acesso de bens imprescindíveis, cumulando uma vez ou outra preferência e igualdade de condições no processo econômico que rege o acesso a estes materiais.

Será preciso que o Poder Público, como eixo central, intensifique algumas de suas políticas públicas de proteção às pessoas LGBT's, caso no qual trazemos para o objeto de estudo o exemplo da região nordeste, onde existem unidades de atendimento e assistência jurídica a estes cidadãos.

Nominalmente, se propõe que estas formas de proteção e amparo se desdobre em três naturezas, quais sejam: as regulatórias, inerentes à elaboração de

normas jurídicas as quais regulam a lide (seja civil ou penal) envolvendo a população LGBT, instaurando critérios de responsabilidade de instituições para a fiel execução destas leis especiais; as estruturadoras, embasadas no debate sobre os momentos corretos de intervenção do Estado (inclusive por meio do Judiciário) na proteção da população LGBT e de suas famílias, com a criação de espaços de residência específicos para este gênero; e as indutoras, cuja característica obriga o poder público a adotar medidas de enfrentamento a violência, adequando a cultura e o comportamento dos particulares de modo que haja o equilíbrio institucional, tendo em vista os indicadores sobre violência e criminalidade, educação, mercado de trabalho e renda.

Torna-se crescente em todo o planeta, segundo Lafeh (1988) um processo de reconstrução dos direitos humanos, em razão de alterações na dinâmica científica, de trabalho, chamando atenção das famílias onde há um certo tradicionalismo cultural. A violência física, o abandono afetivo e material, a elevação do nível das agressões pelas quais requerer-se-á o acolhimento em casas de passagem até que seja vencido o processo de inclusão educacional, laboral e de ascensão econômica dos transexuais são apenas alguns fatores sociais pelos quais se requer o estudo da realidade de cada território, a exemplo das unidades federadas nordestinas, ou mesmo de países do primeiro mundo.

Sobre estas importantes questões, inerentes ao acolhimento, inclusão e desenvolvimento, que merece toda a atenção e esforço enquanto prioridade política das nações e demais entidades de jurisdição internacional (sejam elas governamentais ou não), colaciona-se matéria publicada em Maio de 2019, no site do Governo do Rio Grande do Sul, sobre violência contra a população LGBT:

“No Rio Grande do Sul, de 2014 a 2017, foram notificados 983 casos de violência contra homossexuais e bissexuais. Contra travestis, mulheres e homens trans, foram 577 casos notificados. No Brasil, em 2018, ocorreram 420 mortes entre a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) por violência. Esses casos costumam estar relacionados ao preconceito contra a diversidade sexual. Conforme Iuday Gonçalves Motta, da coordenação Estadual da Saúde da População LGBT da Secretaria da Saúde (SES/RS), a notificação dos casos de violência contra essa população é compulsória a profissionais da saúde. Segundo ele, esses dados reforçam a importância de se trabalhar com o tema da violência nos locais de trabalho, com foco na sensibilização de profissionais da área. “Realizamos capacitações junto a trabalhadores e trabalhadoras da saúde abordando a questão da violência motivada pelo preconceito contra a diversidade sexual”, explica. Neste contexto, a tarefa da SES é apoiar os municípios para o trabalho de combate à violência. “Atividades de

capacitação contribuem para que se discuta o assunto e são uma oportunidade para reforçar a necessidade de se notificar casos de violência e atuar de forma articulada com a vigilância em saúde do município.” Ele diz que não se trata de denúncia nem de boletim de ocorrência policial, mas de registro para fins epidemiológicos e estatísticos”.

1.1.1 Visibilidade do preconceito

“Com o tema “Visibilidade faz bem à saúde, preconceito não”, a coordenação de saúde da população LGBT da SES/RS divulgou uma campanha pelo Dia Internacional contra a LGBTfobia, 17 de maio. “Essa campanha busca dar visibilidade às pessoas LGBT e expor os números da violência contra elas, trazendo o problema do preconceito e da discriminação para a discussão na sociedade”, salienta Iuday. A publicação aposta no conceito de que “a identificação, o acolhimento humanizado e a notificação da violência são ações importantes para enfrentar a Lgbtfobia”. O 17 de maio foi instituído como uma referência de mobilização em torno dos direitos LGBT porque foi nesta data que a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar a homossexualidade como doença, em 1990”. **Disponível em:** <https://estado.rs.gov.br/saude-promove-campanha-para-alertar-sobre-violencia-contrapopulacao-lgtb>

De acordo com informação publicada no site da Organização das Nações Unidas (Brasil), em maio de 2016, “embora a homossexualidade não seja mais considerada doença, por iniciativa do Poder Legislativo, haverá o Estado de assumir o dever e cumprir com as prerrogativas que lhes são conferidas na Carta Magna, em se tratando de proporcionar maior qualificação técnica dos servidores, agente políticos e serventuários de cartório, os quais trabalhem diretamente com o público LGBT.

Por via legal, todo o processo antes do deferimento do pedido de alteração da identidade, nos documentos oficiais, deverá ser totalmente informado por uma visão antropocêntrica, quiçá positiva do ponto de vista da economicidade e da eficiência estatal, onde o homem estará no centro das atenções para fins de estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável, a curto, médio e a longo prazo.

Nisto, nas ciências sociais aplicadas, existem doutrinas éticas que comprovam a conveniência de um regramento a ser feito pelo Estado, após consulta as agremiações representativas, no tocante a criminalização da homofobia, cujas formas de violência não restringem-se apenas às físicas, mas expandem-se pela omissão dos servidores nos atos de prevaricação, no atendimento das demandas deste público.

Por essa linha, a vida é considerada um fenômeno único, sustentada não por casos fortuitos, mas por atos, fatos e planos eficientes e de retorno imediato, sempre colocando-os como sujeitos de direitos e obrigações, em um equilíbrio legal permanente.

1.1.2 Artigo: a violência com motivação política contra LGBTs agora EM DADOS. Falta de dados públicos naturalizam a negação de direitos

Giuliana Bianconi

22/03/2019 - 18:00 / Atualizado em 22/03/2019 - 19:33

“A população LGBT+ não é quantificada no Brasil. Além de somente em 2010 ter ocorrido a primeira pesquisa de alcance nacional que abriu espaço para a autodeclaração da orientação sexual (o Censo do IBGE) — ao indagar aos entrevistados se o cônjuge era do mesmo sexo —, naquela ocasião ainda não fora contemplada qualquer pergunta que tratasse de identidade de gênero. Existe uma lacuna nas pesquisas demográficas e populacionais quanto a isso. Mas não apenas nelas. Desconhece-se, por exemplo, o número de pessoas LGBT+ que têm acesso a bolsas de pesquisa concedidas por agências de fomento da ciência. Desconhece-se também a quanto chega a diferença salarial entre pessoas travestis ou trans e pessoas heterossexuais empregadas no mercado formal. São números não contemplados nas bases de dados públicas, em pesquisas científicas ou de mercado. A falta de dados como esses invisibiliza, para a população geral, os desafios de ser LGBT+ no Brasil, o que de certa forma contribui para naturalizar a negação a alguns direitos. É sabido, por exemplo, que muitas pessoas trans se recusam a realizar exames de saúde ou irem a consultas médicas por terem receio de não serem chamadas pelo nome social. É sabido também que, por outro lado, há uma atuação forte de organizações ativistas que trabalham para visibilizar as causas mais urgentes relacionadas a essa população e garantir os direitos já conquistados. Mas em 2018, no período eleitoral, ficou evidente que existia um cenário de violação de direitos grave, e era verborrágico, bem diferente das nuances que podem passar despercebidas no dia a dia de quem não sente na pele as opressões pela orientação sexual ou identidade de gênero. Relatos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e trans sobre agressões verbais, físicas e outros tipos de violência passaram a ser frequentes em redes sociais ou na imprensa. Eram muitos relatos, em diferentes regiões do país. Elas contavam que estavam sendo vítima de discurso de ódio e relatavam que havia motivação política, uma vez que era comum os agressores invocarem o nome do então presidenciável Jair Bolsonaro ao fazer ameaças que iam da promessa da “extinção das lésbicas” ao “vai morrer, viado”. “Bolsonaro presidente” vinha em seguida. Na Gênero e Número, onde acompanhamos atentamente com nossas equipes de pesquisa e de jornalismo as questões relacionadas a gênero, percebemos que os relatos de violência eram constantemente desqualificados por apoiadores do candidato Jair Bolsonaro, que viria a se eleger presidente. Ao mesmo tempo que grupos adeptos dos discursos de ódio usavam dessa estratégia para radicalizar a polarização político-ideológica, havia uma narrativa, também política, que buscava negar as evidências que relacionassem os discursos de campanha de Bolsonaro ao ambiente de ameaças e violências às minorias, como os LGBTs+”. Fonte: <https://epoca.globo.com/artigo-violencia-com-motivacao-politica-contralgbts-agora-em-dados-23544034>

Com efeito, a Política Nacional de Saúde Integral dos LGBTI's definiu os padrões de qualidade das medidas de prestação assistencial a este público, tendo os atos processuais sua índole primária (de afastar os agressores da área de convivência destes indivíduos, com o uso da força policial quando necessário), e a secundária (concentrando nos processos postulados em juízo, onde cabe tutela de urgência), além das propostas destinadas aos legisladores, tendo por finalidade revisar as leis processuais, impedindo o mínimo efeito adverso contra a integridade física e moral desta população, que a partir da Constituinte de 1988 passa a gozar de suas prerrogativas, inerentes aos direitos de personalidade e a nova identificação no mundo civil.

Segundo o Ministério da Saúde, em cartilha publicada o ano de 2013, apesar das notícias negativas sobre violência física em razão da orientação sexual, o homem tem buscado soluções para tais problemas, que guardam íntima relação com os costumes e ao mesmo tempo com a imperatividade da lei. Segundo Cristina Vital (2013), a tecnologia tem avançado de modo a contribuir com a difusão do conhecimento, propiciando uma análise crítica favorável à proteção da dignidade da pessoa humana entre esta população.

Dispondo sobre os fatos antissociais, com a vênua da conscientização sobre a importância de informar às autoridades judiciais os atos de violência, e sua reincidência, move o planejamento judicial e extrajudicial de como intervir nas relações entre os particulares, estudando os indicadores de preconceito sobre a identidade de gênero, que variam entre diferentes regiões do país.

Outrossim, a Resolução conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018 definiu os padrões de qualificação do atendimento socioassistencial para a população LGBT no âmbito do SUAS. Antes de dispor, em capítulo seguinte, do direito a identidade de gênero, é certo que esta preferência processual, consignada às medidas de integração no ambiente escolar, acadêmico, comunitário e profissional faz conhecer os efeitos adversos sobre o bem-estar desta população, inclusive a negativa de algum pedido em uma instituição pública ou particular, além da inobservância do tratamento pela identidade de gênero, enquanto garantia fundamental.

Deveras, no que concerne aos processos administrativos e judiciais, forçar a existência de nexos de causalidade entre o fato ocorrido e as supostas violações, de modo a não tornar este tratamento jurídico especial uma forma abusiva de exercício da legislação em vigor. Todo o direito positivo e o consuetudinário gira em torno das

questões econômicas e, implicitamente, dos costumes de cada região, devendo as comissões de estudo da LGBT-fobia relatar os danos efetivamente causados por comportamento irregular, definindo qual pessoa e instituição configura o polo passivo da demanda judicial.

Segundo Loyola (2003), embora que prevista, em legislação específica, grande parte das medidas de proteção ao LGBT, inclusive quanto a as identidade de gênero, percebe-se a inexistência de planos de contingência regulamentados por lei, que sejam financiados tanto pelo poder público como pela iniciativa privada, esta convocada devido a participação no mercado de trabalho e em funções de relevante interesse público, como a prestação de serviços em cartório.

Como bem diz Sanches (2015), no direito penal contemporâneo, bem como em outras legislações (a exemplo da previdenciária), o legislador deve consignar ao processo de ambas, hipóteses de aplicação simultânea de penalidades administrativas e judiciais, também considerando a responsabilização civil devido as obrigações *propter rem*.

Assim como preleciona Bimbi (2017) sobre a escusa de consciência e a negativa de conhecimento de alguns itens legais, deve ser objeto de pauta, no reconhecimento da personalidade, por meio da identidade de gênero, características iniciais de execução dos projetos de construção de uma economia solidária, ao mesmo tempo dinâmica, valorando antes mesmo da mudança na identidade civil do LGBT, a característica heterogênea no ambiente de trabalho, por meio do qual estes adquirirão autonomia e tornar-se-ão suscetíveis aos direitos e obrigações como qualquer heterossexual, com família e sua prole.

Dada a diminuição do risco de incolumidade física, tendo em vista que não bastam normas referendadas, o contingenciamento da crise (diga-se: da violência) requer um plano de ação emergencial e outro a longo prazo que seja sustentável financeiramente, pois criou-se um óbice, desde a vigência do teto de gastos públicos, de que algumas medidas de proteção destes direitos do povo LGBT não tem caráter transindividual, portanto, não sendo meta fundamental, dando ensejo à conveniência e a oportunidade do gestor.

Inquestionavelmente, tal transgressão ao tradicionalismo jurídico e, por conseguinte, institucional, ganha força ao final do século XX, por força da luta pela redemocratização e da ideia de liberdade e fraternidade. O respeito à população LGBTI permite reconhecer que este objeto de estudo contrai uma cooperação mútua

entre todas as entidades políticas, repercutindo na ciência, visto as formas legais de exercício da tutela estatal.

Esta competência legislativa, quiçá de reconhecer os direitos de personalidade e a preferência processual da população LGBT, segundo críticos do Direito Constitucional, passa a ser concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, motivo pelo qual os gestores, os julgadores e demais intelectuais deverão listar, como fruto dos estudos em andamento, os tipos de violência, definidos em graus, o perfil dos agressores (em sentido estrito) e a reincidência devido à formação acadêmica e o poder econômico de ambos os litigantes.

Em suma, esta questão está mais perto de ser pacificada, pois a população LGBT venceu as principais barreiras, desde a luta pelo direito à saúde (onde fazemos um recorte da epidemia do HIV nos anos 80, cujas manifestações, outrora constituídas em grande parte homens, gradualmente foram tornando-se heterogêneas, quando qualificadas pela existência de grupos com outras identidades sexuais e de gênero, particularmente as lésbicas e travestis), chegando ao direito de família, alterando as disposições gerais do Código Civil, sobre quem pode ser considerado cônjuge à luz do artigo 1511 desde diploma legal, situação na qual não há mais empecilho legal para os principais pedidos desta população.

Dada a autenticidade destas prerrogativas do legislador, ao promover, em algumas situações sujeitas ao crivo judicial, preferência processual para a população LGBT, repercutindo na identidade de gênero, cita-se a notícia da EBC Brasil, sobre o casamento LGBT e sua legalização no mundo, a exemplo do ocorrido em Taiwan (na Ásia), representando o fim de eras de exclusão e preconceito devido a tais características pessoais:

1.1.3 Taiwan é primeiro país da Ásia a legalizar casamento gay (Publicado em 17/05/2019 - 09:08 Por Deutsche Welle (agência pública da Alemanha))

"Taiwan se tornou nesta sexta-feira (17) o primeiro país da Ásia a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Os parlamentares taiwaneses aprovaram, por 66 votos a favor e 27 contra, uma lei que autoriza "uniões permanentes exclusivas" para casais do mesmo sexo e permite que eles solicitem um "registro de casamento" em agências governamentais. A votação de hoje deu aos casais do mesmo sexo quase todos os direitos associados a um casamento, que incluem questões como impostos, seguro e guarda de crianças. No entanto, não foi incluída na legislação a equiparação completa dos direitos de adoção. Casais homossexuais de Taiwan poderão registrar seu casamento a partir de 24 de maio. A votação

ocorreu no Dia Internacional Contra a Homofobia, Transfobia e Bifobia e representou uma grande vitória para a comunidade LGBT do país. A votação foi acompanhada, perto do Parlamento taiwanês, por milhares de defensores dos direitos dos homossexuais, que se abraçaram sob chuva quando a aprovação foi anunciada. Mais de 35 mil pessoas marcharam pelas ruas de Taipé até o Parlamento, pedindo aos legisladores que não discriminassem pessoas do mesmo sexo que desejassem se casar e que votassem a favor da união civil igualitária. A Aliança de Taiwan para Promover os Direitos de Parceria Civil afirmou que a votação favorável significa que o país abriu "nova página em sua história". A presidente da República da China (nome oficial de Taiwan), Tsai Ing-wen, saudou o resultado como "grande passo em direção à verdadeira igualdade". O texto mais progressista sobre o assunto, e que foi aprovado, foi apresentado pelo partido dela. Grupos conservadores afirmaram que a aprovação não reflete a vontade da população. Parlamentares da ala conservadora tentaram remover referências ao casamento e propuseram outro nome para as uniões do mesmo sexo, mas esses projetos foram descartados". Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-05/taiwan-e-primeiro-pais-da-asia-legalizar-casamento-gay>

Outra saída razoável permanece sendo a educação sobre a identidade de gênero (seja em universidades e principalmente no ambiente de trabalho privado, onde há maior retração da autonomia funcional), interpretando a questão como de interesse comum, dado o princípio da preponderância do interesse, pois estas medidas de proteção à população LGBT ultrapassam os limites nacionais, tendo a jurisdição global.

1.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DOS POSTULANTES

Com propriedade, as atividades destinadas à criação de uma rede de proteção à população LGBT deverão ser previamente elencadas nos Planos Nacionais de Educação Básica, interferindo em alteração da matriz curricular de todos os níveis de ensino. Um outro vetor da proteção dos postulantes, tratando sobre o objeto de estudo principal deste trabalho, é trazer para o âmbito de competências do Poder Público e da comunidade a preservação da identidade de gênero, pondo fim à exclusividade do Estado em cumprir algumas disposições legais, sujeitas ao processo burocrático, quiçá a mudança de identidade, atendendo ao pedido do postulante legal.

A diversidade sexual é definida, segundo a Cartilha da Diversidade da ONU, como "as infinitas formas de vivência e expressão da sexualidade". Segundo Dias

(2016), no espectro da diversidade sexual e da identidade de gênero, há dois termos importantes que devem ser observados pelos operadores do direito e pelos profissionais que trabalham diretamente com as práticas cartorárias de registro de cidadãos. Um deles é sexo biológico, cujo termo, citado pelos estudiosos dos direitos fundamentais da pessoa LGBT, representa o “Conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem “machos” e “fêmeas”.

Por conseguinte, há o termo orientação sexual, que distingue da acepção anterior por elencar a “existência de uma atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra, para quem se direciona, involuntariamente, o seu desejo” (MEIRELLES, 2016).

Em ambos os casos, deveras, o legislador brasileiro ratificou entendimento da Organização Mundial de Saúde, datado da década de 1990, segundo o qual “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”, razão esta que a Classificação Internacional de Doenças – CID, foi alterada. Deveras, a composição de litigantes e a solução da lide sejam de forma consensual ou com a intervenção do Estado, em sua competência de julgar, garantindo a razoável duração do processo e a observância aos direitos fundamentais.

A diversidade sexual brasileira, que tem reflexo em todos os campos do direito, é diferenciada, conforme é narrado em todos os pedidos encaminhados aos cartórios, os quais devem ser homologados sem a necessidade (salvo motivo de força maior) de parecer técnico de um profissional de saúde de outra instituição, já que existe entendimento consolidado neste sentido.

Por esse sentido, cita-se o estudo da Organização Mundial de Saúde, relacionado à nova CID-11:

“A Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou nesta segunda-feira (18) sua nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11). A CID é a base para identificar tendências e estatísticas de saúde em todo o mundo e contém cerca de 55 mil códigos únicos para lesões, doenças e causas de morte. O documento fornece uma linguagem comum que permite aos profissionais de saúde compartilhar informações de saúde em nível global. A CID-11, que será apresentada para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Essa versão é uma pré-visualização e permitirá aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde. O novo documento também reflete o progresso da medicina e os avanços na compreensão científica. Os códigos relativos à resistência antimicrobiana, por exemplo, estão mais alinhados ao sistema global de vigilância da resistência

antimicrobiana (GLASS). A CID-11 também reflete melhor os dados sobre segurança na assistência à saúde. Isso significa que eventos desnecessários que podem prejudicar a saúde – como fluxos de trabalho inseguros em hospitais – podem ser identificados e reduzidos. A 11ª versão da CID também conta com novos capítulos, um deles sobre medicina tradicional; embora milhões de pessoas utilizem a medicina tradicional em todo o mundo, ela nunca havia sido classificada nesse sistema. Outro novo capítulo, sobre saúde sexual, reúne condições que antes eram categorizadas de outras formas (por exemplo, a incongruência de gênero estava incluída em condições de saúde mental) ou descritas de maneiras diferentes. O transtorno dos jogos eletrônicos também foi adicionado à seção de transtornos que podem causar adicção”. Fonte: <http://www.ibes.med.br/confira-a-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11/>

Conforme pode se verificar de acordo com tais referências ao estudo da Organização Mundial de Saúde, cujo parecer técnico, com caráter normativo, tem vigência a partir do ano de 2022, período no qual ganha imperatividade, estes temas de direitos civis (com viés político) da população LGBT não são mais disciplinados apenas por resoluções dos Tribunais ou dos órgãos de fiscalização e controle.

Pela interpretação lógica dos artigos 5º e 226º da Constituição Federal de 1988, para além da proteção da diversidade biológica, sexual, o estudo do patrimônio genético humano, neste caso, abre um leque de possibilidades para referendar penas aplicáveis aos crimes de homofobia, que não são entendidos apenas como violência física ou verbal, mas qualquer ato de prevaricação que impeça o atendimento de um pedido referente à alteração da identidade nos documentos oficiais do litigante.

Inicialmente, para o maior entendimento deste assunto, é imprescindível sempre fazer uma interpretação humanística dos diplomas legais. Considera-se patrimônio genético, segundo (LINS, 2017) “a informação de origem genética seja de espécies animais, vegetais, ou de outra natureza”, perfazendo tal ponto de vista sobre a identidade de gênero, cujo significado já foi abordado em tópicos anteriores. Paulatinamente, deve-se fazer jus sobre as melhores formas de atendimento das demandas, antes ou após composição de lide, pois devido à esta excessiva burocracia que pode envolver o processo de adequação do nome nos documentos oficiais à identidade de gênero, recursos e instrumentos públicos podem ser usados indevidamente, ocasionando maior onerosidade e menor eficiência em outras áreas que também são de interesse da coletividade, dada a indisponibilidade para a sobrevivência dos cidadãos mais pobres.

Por sua vez, o acesso a estes serviços tidos como públicos, então prestados pelos cartórios, deve ensejar uma singularidade de atos para por fim a qualquer questionamento sobre a efetividade das leis processuais e materiais. Reconhecendo a nova personalidade do indivíduo e tratando-o de forma respeitável, se alcança a excelência nos atos das instituições, representadas pelos seus servidores e, no caso dos Tribunais, também pelos Magistrados.

Para o setor produtivo e a economia nacional, no espectro da função social da propriedade, tais formas de inclusão ou mesmo de preferência processual, impede eventuais abusos de poder e, em todos os ambientes, que os talentos destes profissionais com a nova identidade de gênero sejam despertados e aproveitados, considerando a certeza de um real retorno que os possibilite ascender entre as classes, enquanto fruto do empenho e renúncia, em detrimento de um interesse institucional e comum.

Lamentavelmente, o Congresso Nacional, no ano de 2017, editou e promulgou a emenda Constitucional de número 95, conhecida como “PEC dos Gastos Públicos”, que limita os investimentos em todas as áreas do Estado pelos próximos vinte anos. Por seu turno, afirma Lenza (2018), apesar de ser inerente à retroatividade de políticas públicas a possibilidade de financiamento, mantendo assim a saúde fiscal, os riscos macroeconômicos não devem ser compartilhados com a comunidade (sobretudo de menor grau de escolaridade ou as minorias), pois o gestor, a seu turno, pode permitir um crescimento do risco de investimento no país durante um período de qualificação educacional (seja básica ou superior), de solução do déficit habitacional e do piso salarial das categorias, para que, percebendo maior conforto para todos os indivíduos, sejam as obrigações pagas com os excedentes financeiros e os produtos dele derivados. Caso contrário, o sinal de caos social, que interfere na prestação dos serviços assistenciais e judiciais, se instala no território permanentemente.

Na atualidade, conforme preleciona Didier (2015), temos percebido um marco regulatório dos direitos da população LGBT, sob a égide de prevenir o abuso de poder, corrupção e qualquer outra forma de fraude que os impeça de gozar de algumas preferências legais no curso do processo de alteração da identidade de gênero.

Se a carência é de fatos que fundamentem a reforma de todas as leis processuais, como também da Constituição, casos como o da Ásia e outro do

continente Europeu, onde os governos reconheceram a legitimidade do casamento gay, faz com que os profissionais do direito e os agentes políticos não mais condenem a elaboração de um código que trate sobre os direitos e obrigações da população LGBT, que ordene em todas as instâncias e em todos os cartórios uma investigação social simultânea ao trâmite do processo de alteração da identidade civil, impedindo que haja um leque de demandas provenientes de indivíduos que não se consideram deste público, objetivando livrar-se de uma condenação a ser imputada devido a algum ato ilegal praticado.

Como trata Borges (2018), a critério do Poder Público (após consulta às instituições comunitárias representativas), a apropriação das teses científicas dar-se-á a partir da informação aos autores sobre a admissibilidade destas, convocando-os *a posteriori* para audiência pública no parlamento nacional. Mediante autorização dos representantes de cada grupo político, na condição de Deputados ou Senadores, encaminhar-se-á ao plenário o projeto sobre o Código da População LGBT, que discipline o ambiente de trabalho, educacional, comunitário e econômico permanentemente, dando ensejo a alterações caso hajam novos fatos de interesse geral.

Ademais, no caso dos cartórios, antes que as lacunas nas leis gerais e especiais sejam solucionadas, uma das melhores formas de atender aos pedidos pleiteados pela população LGBT, no que diz respeito à identidade de gênero, é seguir as resoluções do STF sobre casamento homoafetivo, tirando referência destas para a celebração de uniões ou mesmo a instauração de processos ante a alteração da identidade nos documentos oficiais cuja emissão é controlada pelo governo.

Neste caso, cita-se a decisão do STF sobre mudança da identidade de pessoas trans:

STF permite a trans mudarem nome e gênero direto no cartório

“Em uma decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal garantiu na quinta-feira (1) a possibilidade de que transgêneros alterem o sexo e o nome presentes no registro civil, sem precisar obter autorização judicial. O processo poderá ser realizado em cartório. A decisão do STF foi aprovada por dez votos a zero e responde a duas ações distintas, agregadas em 2017 no mesmo processo. Ela vai além dos pedidos originais, que usavam a palavra “transexual”, e adota “transgênero” como um termo guarda-chuva amplo, que se refere a pessoas que se identificam com um gênero diferente do que lhes foi atribuído ao nascer. Entre outras identidades, esse grupo engloba travestis e transexuais. A decisão poderá beneficiar também uma parcela dos intersexuais - aqueles cujos corpos não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino. Há casos em que esses indivíduos não se identificam com o gênero que lhes é atribuído por

médicos e famílias quando bebês. Ficou definido que cartórios não emitirão uma nova certidão de nascimento. Os dados do documento original serão alterados, e o motivo da mudança deverá ser mantido sob sigilo. Não foi fixada uma idade mínima para a mudança. O STF não estabeleceu, no entanto, uma data para que a possibilidade de alteração passe a ser oferecida. Gênero na identidade, sexo no documento Apesar de as alterações dizerem respeito à identidade de gênero, e não ao sexo, os registros de identidade adotam, no Brasil e no mundo, em geral apenas o termo sexo -um importante marcador de gênero. Por isso, é o registro de sexo que será alterado no documento. A mudança será de acordo com o gênero com o qual o indivíduo se identifica. Por exemplo: uma pessoa que nasceu com sexo biológico feminino, mas se entende como do gênero masculino, poderá registrar sexo masculino. Sem cirurgias, sem pareceres Pela decisão do STF, a alteração nos documentos poderá ser feita sem exigência de modificações corporais, como cirurgias ou terapias hormonais, e sem a necessidade de pareceres e laudos de psicólogos ou médicos. Bastará a autodeclaração. Em uma outra medida favorável à população transgênero, definida também no dia 1º de março, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que políticas travestis e transexuais poderão se identificar em suas candidaturas com gênero e nome que adotam no dia a dia, mesmo sem mudanças no registro civil. Travestis e transexuais mulheres terão acesso a cotas femininas de candidaturas".
Fonte: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/02/STF-permite-a-trans-mudarem-nome-e-g%C3%AAnero-direto-no-cart%C3%B3rio>

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS À IDENTIDADE DO TRANSEXUAL EM FACE DA ORDEM PÚBLICA

2.1 EVOLUÇÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL NA ALTERAÇÃO DA IDENTIDADE NOS ASSENTOS PÚBLICOS

É comum a instauração de processo administrativo, ora vinculado ao pedido de alteração da identidade das pessoas LGBT's, e em meio a este surgirem dúvidas como se darão estas retificações, prevalecendo a boa fé e a observância à lei maior. Em nações que seguem o sistema jurídico romano-germânico (a exemplo do Brasil), é implícita à alteração da identidade civil uma investigação sobre a existência de processos administrativos e/ou judiciais contra os postulantes, nos quais existam dispositivos que atestem (ou não) a inidoneidade de tais cidadãos, além da existência de objetivos ilícitos que possam ser sufragados, representando escusa de consciência e prejuízo ao interesse da comunidade.

A tutela penal dos crimes inerentes à discriminação pela orientação sexual, diga-se: a homofobia, tem seu núcleo no Código Penal Brasileiro e no PLC 122/2006. Ambos os instrumentos normativos são condizentes com a atuação (seja educativa ou jurisdicional) do *Parquet*, considerando os requisitos mínimos de proteção à população LGBTI's, garantindo a plena autonomia destes e o tratamento por parte dos agentes públicos e dos particulares de acordo com a identidade de gênero adotada.

Nestes inúmeros desafios, o poder público e os empreendedores devem apresentar ao Parlamento nacional um projeto de "loteamento" de novas unidades, sobretudo no interior dos estados nordestinos, as quais tenham competência jurídica para a alteração de identidade dos LGBT's (Transgêneros) sem necessariamente necessitar de uma análise em sede judicial sobre os novos documentos a serem emitidos. A legislação que rege a identidade civil, consignada no RG, garante a estes doutos servidores responsáveis com a emissão, a fé de ofício, tendo como contrapartida o assessoramento jurídico por profissionais capacitados, evitando o

desvio de finalidade e outros tantos atos de prevaricação que impeçam ou maculem o exercício deste direito fundamental.

Segundo cartilha do Ministerial sobre a Política Nacional de Saúde da população LGBT, dentre o passo de mudança na história de participação política e atendimento das demandas por este público:

“Na década de 1990, o movimento de travestis institui-se em coletivos, como no caso da Associação das Travestis e Liberados do RJ (Astral), pautando o governo para o atendimento de suas demandas específicas, além de atuarem nas ações da prevenção da aids. Na mesma época, a causa de transexuais foi incluída na agenda deste movimento. As discussões sobre as questões específicas envolvendo a homossexualidade feminina, ainda que surgidas na década de 1980, no contexto do Grupo Somos, não tiveram potência para modificar as relações de poder no interior do movimento. Essa situação favoreceu a manutenção da invisibilidade política de lésbicas e mulheres bissexuais. Cabe ressaltar que as lésbicas, por serem inicialmente excluídas como grupo com prática de risco, não foram contempladas nas ações de prevenção da aids. A aproximação dessas mulheres com as agendas do movimento feminista proporcionou que temas como o machismo, a misoginia e a própria invisibilidade feminina, entrassem na pauta dos movimentos de lésbicas e mulheres bissexuais, qualificando as discussões e evidenciando as lutas por demandas específicas desses grupos. De modo geral, a demanda dos movimentos organizados LGBT envolve reivindicações nas áreas dos direitos civis, políticos, sociais e humanos, o que exige atuação articulada e coordenada de todas as áreas do Poder Executivo. Para o atual governo, cuja diretriz é eliminar a discriminação e a marginalização, consonante com os Princípios de Yogyakarta, a Política LGBT representa mais um passo na mudança de posição histórica, à qual estas pessoas estão submetidas na sociedade brasileira”. Fonte: Ministério da Saúde. **Política nacional de saúde Lésbicas e gays.**

Vale registrar que o projeto de desburocratização do processo de alteração da identidade civil, de acordo com a identidade de gênero do público aqui estudado, deve conter um cronograma de execução correlacionado com diferentes fontes de financiamento, para que a interpretação, por parte dos Parlamentares, seja facilitada, propiciando o deferimento deste pedido e a mínima existência de questionamentos e discussões contrárias por alguns setores da bancada, a exemplo dos mais conservadores. Este garantismo deve ser visto como sinônimo de coexistência de direitos e responsabilidades, proporcionais à qualificação técnica do demandante, sob o imperativo de que ninguém pode se escusar das consequências de alguns atos ilegais e, por via processual, sujeitos ao crivo do Estado.

Já para a expansão deste projeto assistencial, a curto e médio prazo, os interessados devem apresentar os requerimentos acompanhados dos relatórios técnicos às três esferas de governo, demonstrando a possibilidade de implantar e

financiar os órgãos assistenciais do público LGBT. Como contrapartida, tanto os legisladores como os representantes devem assumir entre si a disponibilidade para regular e prestar os serviços de natureza jurídica e cartorária que o público LGBT (Transgênero) requer, em consequência da mudança de identidade.

Uma estratégia interessante é implantar no interior das regiões mais pobres, dentre as escolas, igrejas, sindicatos e órgãos públicos, compostos por funcionários/servidores que gozem de idoneidade moral e autonomia para assinar os documentos oficiais, representando ao poder público, ao Judiciário e ao Ministério Público as demandas de sua competência, onde seja percebido algum vício de legalidade.

Vale salientar que serão aplicadas aos doutos servidores, no que couber, a preferência nos processos encaminhados às varas penais. Para que outros setores da sociedade não tenham prejuízo, far-se-á a inauguração de varas com esta única competência, cabendo à autoridade maior do Tribunal e ao poder Legislativo, proceder com a edição e publicação de uma lei que os rege.

Por sua vez, segundo Lima (2015) são irretratáveis os compromissos processuais, garantindo a licitude do documento emitido. Nos assentos públicos, far-se-á o registro de inexistência de ações penais ou inquéritos onde o demandante LGBT figure como ré, ocasião na qual, em caso positivo, o mesmo deverá ser tratado por sua identidade original, facilitando o exercício do direito real do Ministério Público nas ações penais cabíveis.

De seu turno, no processo de alteração da identidade e nas ações penais, permanecem sendo respeitadas as individualidades de cada demandante, inclusive por ocasião da formação acadêmica, local de residência e naturalidade, vida pregressa dos familiares e indivíduos mais próximos. Saliente-se que as tomadas de decisões (antes e após a mudança de identidade), devem integrar um sistema de precedentes judiciais, o qual servirá de referência inclusive no direito internacional contemporâneo.

Tratando sobre as medidas protetivas ao transexual na atualidade, cita-se os seguinte estudo sobre orientação sexual e identidade de gênero na determinação social de saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT):

“Compreender a determinação social no dinâmico processo saúde-doença das pessoas e coletividades requer admitir que a exclusão social decorrente

do desemprego, da falta de acesso à moradia e à alimentação digna, bem como da dificuldade de acesso à educação, saúde, lazer, cultura interferem, diretamente, na qualidade de vida e de saúde. Requer também o reconhecimento de que todas as formas de discriminação, como no caso das homofobias que compreendem lesbofobia, gayfobia, bifobia, travestifobia e transfobia, devem ser consideradas na determinação social de sofrimento e de doença. É preciso compreender, por outro lado, que essas formas de preconceito não ocorrem de maneira isolada das outras formas de discriminação social. Ao contrário, elas caminham ao lado e se reforçam pelos preconceitos do machismo, o racismo e a misoginia. A discriminação e o preconceito também contribuem para a exclusão social das populações que vivem na condição de isolamento territorial, como no caso dos que vivem no campo, nas florestas, nos quilombos, nas ruas ou em nomadismo, como no caso dos ciganos". Fonte: Ministério da Saúde. **Política nacional de saúde Lésbicas e gays.**

Para este plano de desenvolvimento da população LGBT, medidas de desburocratização significam, prioritariamente, a cooperação processual dos demandantes, enquanto existe, em uma dada região, uma variedade de pedidos semelhantes que possam ser decididos, em esfera judicial e extrajudicial, consensualmente.

2.2 COMPONENTES BÁSICOS DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE: A INSTRUÇÃO DOS SERVIDORES E TABELIÃES NOS CARTÓRIOS COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DA LEI

Como nos contratos, objeto dos acordos de vontade de natureza econômica, itens formais que dispõem sobre a identificação de gênero, quiçá os elementos formais de alteração da identidade civil dos transexuais, não se admite a inexistência de regulação pelas instituições oficiais de controle e as da sociedade civil. Tal militância é justificada pela influência destes pedidos, por um olhar preferencial aos processos analisados nas localidades mais distantes do centro do poder. Paulatinamente, esta cessão ao controle externo devota que o poder estatal não se envolve nas opiniões dos postulantes, mas no poder de representação e condução da lide.

Segundo Becker (2000), tradicionalmente, desde o direito romano, ante a existência de leis consuetudinárias, as pessoas pertencentes aos grupos de minorias gozam de liberdade para pleitear ao poder público, a qual abrange o direito

de preferência (caso atendidas as exigências de legislação infraconstitucional). Este princípio da preferência processual aos mais carentes se alicerça em uma liberdade de iniciativa consignada na dignidade da pessoa humana, mediante acordo de vontades que suscitem efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Podem as partes, segundo Flavio (2012), gozar da faculdade de autodeclarar a nova identidade e/ou reconhecê-la automaticamente em documento formal, registrado no cartório. Esta noção aplica-se ao processo legislativo, em se tratando de mecanismos gerenciais de políticas públicas, desde o relatório, discussão nas comissões de Constituição de Justiça, segundo consta em tópicos anteriores da presente pesquisa.

Com a decisão da Organização Mundial de Saúde, da qual restou a retirada da transexualidade da lista de doenças inerentes aos transtornos mentais, com a subsequente extinção da CID, a ciência internacional trouxe para o campo de atuação dos profissionais da psiquiatria e da psicologia o termo “condição relativa à saúde sexual”, levando a cabo a condição de inalienabilidade do direito a alteração da identidade dos indivíduos LGBTI’s, quiçá o transexual.

Em um outro momento, o Poder Judiciário trouxe por meio do provimento de nº 73, ano 2018, do CNJ a alteração de nome e sexo no Registro Civil, reforçando o sistema de precedentes os quais regulamentam a alteração do prenome nos assentos de identidade civil, sem que seja necessário invocar a prestação jurisdicional, fato este que eliminou a ambiguidade de algumas cláusulas constitucionais, referentes à liberdade de consciência e de crença, e ao mesmo tempo majorou a eficiência dos serviços de relevância pública, prestados por instituições estatais ou por representantes legais, detentores de fé de ofício, ora designados pela autoridade competente.

No aspecto da saúde pública, esta resolução antecedeu outros estudos sobre métodos de melhoramento no atendimento nas unidades de saúde e hospitais de emergência, pois a licitude do objeto (diga-se: pedido de alteração do nome) não atenta contra a lei, a moral e os bons costumes, concordando com a conduta humana em conviver pacificamente e ser respeitado, haja vista algumas das prestações de fazer e não fazer, assumidas pelo litigante.

O supratranscrito dispositivo legal também colaborou para a decisão do STF, em momento posterior, sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a existência de direito em construir laços familiares, em um processo de adoção

almejado entre este e o seu companheiro(a). Sendo estas situações que assemelham-se ao poder de legislar, é consolidado o entendimento entre os doutos operadores do direito de que os três poderes da república sufragam nos seus atos institucionais o imperativo de dignidade dos povos, prevalência de toda e qualquer prestação positiva antes da prática de atos de discriminação, direta ou indiretamente reforçados pela burocracia estatal.

Dois são os pontos importantes desta pesquisa: propiciar maior eficiência nos serviços nos assentos de registro civil, distanciando-os da burocracia e de qualquer ato de prevaricação, como também justificar a máxima constitucional que transcende a simples interpretação dos dispositivos sobre garantias fundamentais, negando repetição a omissões ou qualquer tomada de decisão que, por um lado, impeça a modificação nos registros, por motivos subjetivos dos servidores que atendem o cidadão em um dado momento, no seu interesse ou no de outrem.

Surge, nas hipóteses mencionadas por Villaça (1999) manifestação espontânea dos litigantes em trazer para o processo judicial e/ou administrativo as autodeclarações que dispensem os relatórios médicos e técnicos criados para investigar a espontaneidade do pedido de alteração da identidade nos registros públicos oficiais. O que há, na realidade das ciências jurídicas e da psiquiatria, a possibilidade de o litigante de identidade transexual figurar em dois polos da ação, sejam eles, ativo ou passivo, caso exista algum interesse ilícito, devido a uma possível imputação de pena, objeto de investigação judicial.

Neste caso de dupla representação, os litigantes adquirem direitos e obrigações, os quais, quando revisados nos registros públicos, podem possibilitar ou impedir juridicamente alguma demanda, inclusive pela existência de outro indivíduo ou organização um tanto mais frágil nas suas relações sociais, o qual poderá ser afetado caso haja algum ato de prevaricação na investigação referida.

Este diploma normativo, para além da súmula do STF, quando em 2011 a Corte tenha afirmado a possibilidade desta união estável, no conceito de entidade familiar, segundo o artigo 1723 do Código Civil, melhor maximiza as obrigações do litigante, antes e após a mudança de identidade de gênero, pois princípios e regras gerais do direito lhe acompanharão permanentemente. Não mais proíbe a lei comportamentos tidos por imorais por grupos religiosos que tem alguma representação no parlamento, fazendo assim associar a eficiência ao interesse público, a laicidade ao imperativo do poder de polícia do Estado maior.

Conquanto a doutrina considera de ordem pública as normas que organizam os processos judiciais sobre alteração da identidade civil, os quais servem como pontes para os pleitos tratados anteriormente, seu conceito “compreende aos da ordem considerada indispensável à organização estatal” (DIDIER, 2014), cultivando as condições de moralidade social no ambiente de trabalho, de estudo, mesmo que existam variações de época a época, entre diferentes nações, indicadores estes que não devem ultrapassar os limites gerais, respeitando a lógica do mínimo existencial.

Ao tratar da máxima exigência do legislador, ao erigir em cânones basilares da estrutura política, econômica e social a irretroatividade de leis gerais punitivas e/ou garantistas, segundo o padrão de conduta estabelecido, cita-se o seguinte item da Jurisprudência do STF sobre União homoafetiva como entidade familiar:

“A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Enfatizou que a Constituição veda, expressamente, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se coloca como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja. Afirmou que essa vedação também se dá relativamente à possibilidade da concreta utilização da sexualidade, havendo um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não”. Fonte: <https://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>

Como exposto pelo douto estudioso do Direito Amaral (2009), as partes podem celebrar este direito seja por documento público ou outro redigido por particular, que tenha fé pública, garantidos os limites legais moralmente aceitáveis.

Se em um dado momento é necessária a anuência do poder público, pelas razões já expostas, e em um outro, devido a uma evolução lenta e gradual do direito, garante-se esta liberdade às minorias, é tendência nesta conjuntura política de humanização das leis nacionais e internacionais, seja do direito penal, civil ou constitucional, fazer com que inexista qualquer interferência de organizações públicas, limitando-se o controle do Ente naquilo que é imprescindível à garantia da vida.

Interpretar a liberdade de iniciativa, para além do seu conceito literal em aspecto econômico, é um poder que se aperfeiçoa com o consenso, com o amplo diálogo e, por fim, a entrega do bem ao demandante.

Neste último caso, cita-se novamente a Jurisprudência do STF, considerando ao tema da sexualidade humana e o silêncio intencional do legislador, ao editar a Constituição, característica da qual restaram estas lacunas a serem preenchidas atualmente:

União homoafetiva como entidade familiar – 2 “Em seguida disse haver direito a uma concreta liberdade da mais ampla extensão decorrente do silêncio intencional da Constituição quanto ao tema do emprego da sexualidade humana. Explicou que essa total ausência de previsão normativo-constitucional referente à fruição da preferência sexual possibilita a incidência da regra de que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido” (Constituição, artigo 5º, inciso II) e de que o emprego da sexualidade humana diz respeito à intimidade e à vida privada, as quais são direito da personalidade. Reportou-se, ainda, ao § 1º do artigo 5º da Constituição, como âncora normativa. Aduziu que essa liberdade para dispor da própria sexualidade está incluída no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo cláusula pétrea. Frisou que esse direito de explorar os potenciais da própria sexualidade é exercitável tanto no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual). Ao levar em conta todos esses aspectos, indagou se a Constituição sonegara aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união — realidade há muito constatada empiricamente no plano dos fatos —, o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heteroafetivos em idêntica situação. Após mencionar que a família deve servir de norte interpretativo para as figuras jurídicas do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção, o relator registrou que a diretriz da formação dessa instituição é o não-atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos ou a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Reputou que família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credencia como base da sociedade (Constituição, artigo 226, caput). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, entendida como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (Constituição, artigo 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o

homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (artigo 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Por fim, ressaltou que a solução apresentada dá concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros”. Fonte: <https://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>.

Em suma, mostra-se esta interpretação do direito coerente com a ideia de que os efeitos dos pedidos dos litigantes e das decisões judiciais não apenas repercutem entre as partes, mas sim em igual ou diferente grau no ambiente geográfico onde os transexuais convivem, exercendo suas atribuições laborais, intelectuais, políticas, vinculando-os aos imperativos de consciência sobre interesse público e solução pacífica dos conflitos.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. 1 MEDIDAS PROTETIVAS VINCULADAS AO *PARQUET*

A manutenção e a garantia da ordem são tratados em duas seções da Constituição Federal, quiçá dispõem sobre as competências e a independência do Ministério Público, atendidos os requisitos de interesse público e vulnerabilidade dos litigantes. A priori, não existe diferença no tratamento técnico e empírico da lide, residindo estes métodos naquilo em que o requerente considera como direito adquirido, líquido e certo, constatado algum ato atentatório aos direitos indisponíveis de grupos da sociedade.

Sendo as provas materiais um requisito para que o *Parquet* proponha as ações reparatórias, a primeira verificação a fazer, aduz os principais juristas do direito penal, é se há algum ônus para o ente público, pois em tais situações a disciplina dos direitos fundamentais e transindividuais observa, ao mesmo tempo, determinados princípios inerentes à uma administração que preserve pela ordem econômica e atuarial.

A aderência da legislação infraconstitucional ao tema de proteção do direito à identidade de gênero da população LGBT não é senão a constatação da regra de que o direito constitucional, em que pese os precedentes judiciais, merece ter alguns de seus capítulos regulados de acordo com o tempo, doravante em épocas de déficit no Estado. Os meios de financiamento destas ações protetivas, tanto no ambiente material e no meio processual, dependem majoritariamente da oferta de recursos no Estado, majoritariamente oriundos da atividade produtiva, das relações de consumo e de todos os atos contratuais celebrados.

Faculta ao gestor público legalizar outras fontes de financiamento, habilitando as organizações LGBTI's a prestar serviços que antes eram exclusivos aos cartórios, restando para os oficiais indicados pelo Judiciário apenas a chancela sob os documentos emitidos por estas organizações. Todos os princípios, sejam eles constitucionais ou mesmo obrigacionais, ao tratar sobre o direito a identidade de

gênero do cidadão LGBTI's, resolvem-se, em sede judicial e extrajudicial, através de perdas e danos, sendo executados contra um ou mais indivíduos ou organizações inseridos no polo passivo.

Segundo Dantas (2005) esta é uma condição de operabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em manifestações típicas contra a morosidade e a onerosidade processual, combatendo o monopólio e gerando mais credibilidade perante estes requerentes. Assim, o registro de nascimento civil, feito em um sistema simplificado, constando as eventuais erratas no assento, existem como meio de publicidade para a sociedade e para os operadores do direito, os quais, em um dado momento, tratarão os litigantes por um nome, mas dependendo da manifestação de vontade deste, seguirão com as mesmas imposições ou reconhecimento de inocência, identificando-os com o novo nome.

Além de estabelecer parcerias com o parlamento, cita-se, portanto, como dever inerente do Ministério Público (vide os artigos 127 Caput e 129, incisos I, III e V), propor ao parlamento nacional um sistema legal de delimitação para algumas autoridades públicas/políticas, sejam elas do quadro efetivo ou de livre nomeação e exoneração, na estrutura ministerial, observando algumas tomadas de decisões destes que poderão afetar desnecessariamente o processo de alteração da identidade civil dos indivíduos LGBTI's, sem que exista motivo legal para tal ato. Compreender o iminente risco público, como preleciona Wald (2006), deve ser incluído no aludido rol da lei que versa sobre os diversos tipos de violência em razão da opção sexual, da condição econômica e da origem do cidadão LGBTI's.

Exemplificando este tópico da pesquisa, quanto ao processo para alteração do nome, obedecidos os requisitos legais do processo administrativo e judicial, cita-se o seguinte estudo do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, sobre o ato de provimento de nº: 73 do CNJ, tratando da Lei dos Registros Públicos, nos itens sobre alteração da identificação do indivíduo:

“O provimento n. 73 determina que deve ser apresentado o pedido para alteração do registro de nascimento, em primeiro lugar. Somente após será providenciada a alteração no registro de casamento, o que está de acordo com o princípio da continuidade dos registros públicos. Além disso, é preciso considerar que nem sempre poderá ser feita a alteração de forma extrajudicial do nome e do gênero no registro de casamento, o que será discutido em item posterior deste artigo. O Requerente deverá solicitar diretamente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do gênero ou do gênero e do prenome. O pedido poderá ser formulado em ofício do registro civil diverso daquele onde está o assento de nascimento. Nesse caso, o Registrador que receber o

requerimento, devidamente instruído com o termo que consta em anexo ao provimento, bem como com os documentos exigidos, após entrevista que entendemos obrigatória, convencido de que não há fraude, encaminhará todo o procedimento ao Registrador do Cartório onde está o assento de nascimento. Para nós, o Registrador que tem melhores condições de dizer se parece ou não haver fraude é aquele que tem contato pessoal com o Requerente, o que, no entanto, não afasta a necessidade de que o Registrador que é responsável pelo cartório onde está o assento também faça a sua análise da documentação. Segundo o provimento, o procedimento será encaminhado ao colega Registrador por meio da Central do Registro Civil – CRC. A remessa ao outro Registrador será feita às expensas do Requerente, devendo ser observados os emolumentos de cada Estado da Federação”.

Como exposto nos arrazoados jurídicos já publicados nos portais oficiais, o direito de alterar o nome, dadas as justificativas que aqui já foram elencadas, prescinde de uma regulamentação, algo que chama a competência do Poder legislativo e do Estado como um todo, evitando que indagações sejam judicializadas, devido a inoperância daqueles que são competentes. Funda-se tal afirmação na ideia de que os efeitos jurídicos, quando controlados para um certo público alvo, não apenas beneficiam tais partes, mas a coletividade, considerando que este conteúdo de identidade de gênero vincula-se ao interesse geral.

Mostra-se pertinente com o modelo inclusivo aqui elencado que tais projetos objetivam, primordialmente, garantir a indisponibilidade de direitos fundamentais, em observância aos princípios que regem a lei maior do Brasil. Tais decisões, inclusive as que são emanadas do Poder Judiciário, tem repercussão geral, com efeitos lato sensu, mediante tendências dos litigantes. Em razão desse perfil, a título universal, a uma obrigação erga omnes, diga-se: do Estado e da sociedade civil, de desburocratizar as medidas de alteração do nome, respeitando a personalidade deste cidadão, que assim deve ser acolhido em qualquer local que mantenha vínculo e desenvolva suas atividades.

Em um breve relato histórico, como assinala Amorim, no limiar do século XX, com a ascensão dos direitos humanos, dada a vênua da democracia participativa em diversas nações, inclusive o Brasil, dizia que estes efeitos jurídicos, que prolongavam-se pelo tempo, também teriam de resignar-se aos costumes e princípios gerais, inclusivos, operando assim entre a população LGBT. Nisto, nesta defesa dos postulantes à alteração da identidade, que em muitos casos também são economicamente vulneráveis, dar-se-á a edição e promulgação do Provimento de nº 73 do CNJ, então vigente.

Segundo os juristas do direito público e do direito de família, o provimento de nº 73 do CNJ trouxe para a comunidade jurídica a tão solicitada regulamentação do ato de averbação referente à alteração do registro civil dos transgêneros/LGBT. Outrossim, algumas exigências para a formulação do ato, a exemplo daquilo que consta no §7º do artigo 4º do referido Provimento não seguem contra a tendência do Supremo Tribunal Federal, pois as intervenções/regulações buscam garantir a celeridade do que é requerido, porquanto dos atos declaratórios não se deve culminar desvio de conduta para livrar-se da responsabilidade civil/penal, em caso de temerária ou manifesta má fé, diante de algum ilícito praticado.

Fundam-se, tais afirmações, na ideia de que os efeitos desta declaração são percebidos imediatamente, conforme estas alterações na legislação regulam a matéria. Segundo publicação do Sasso (2019):

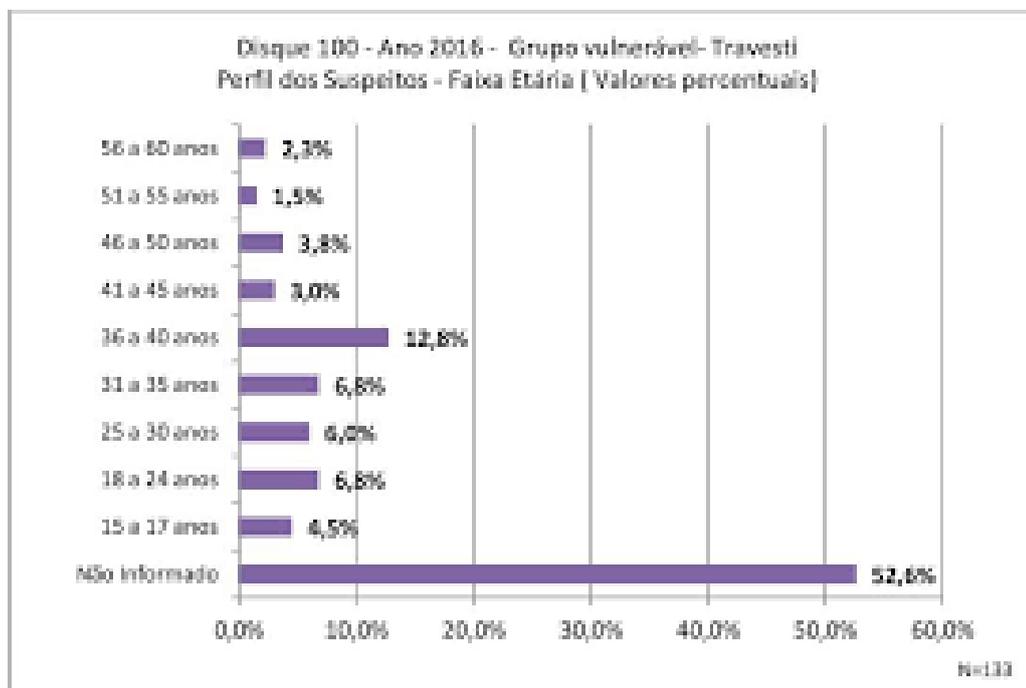
“Antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, para uma pessoa transgênera conseguir a alteração de seu prenome e de seu sexo/gênero na Certidão de Nascimento, necessitava ingressar com uma ação judicial requerendo tal alteração. Não havendo, até então, unicidade aos julgamentos, mesmo o indivíduo que cumprisse todos os requisitos poderia ter seu pedido negado, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto. No julgamento da ADI nº 4.275, restou decidido que SIM, é possível a alteração do referido documento, e que não se fazia necessário ingressar com uma ação judicial para conseguir a retificação do registro’. Fonte: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=52>

Com a vigência do terceiro ciclo constitucional, o legislador brasileiro não mede os seus esforços para o uso dos mais diversos mecanismos de prevenção e de controle de alguns crimes, como o estelionato, a partir dos quais tais litigantes pretendam fazer o uso destes novos nomes, buscando se livrar da tutela penal do Estado. Desde o ambiente comunitário, passando pelo acadêmico, profissional e científico, é imperioso criar diversos mecanismos de educação e de repressão, qualificando a legitimidade de o particular agir como colaborador da Justiça, em um direito objetivo de embasar as suas pretensões em juízo.

O aludido método de colaboração dos candidatos a uma nova identidade, diga-se: LGBTI's, torna as medidas de solução da lide, sejam elas internas ou externas, efetivas em um curto espaço de tempo, eliminando os riscos à incolumidade física das partes, resultado este que atingirá o seu nível satisfatório quando atendidos os índices de investimento e de empregabilidade. Segundo

Gonçalves (2007), em mais isto valora-se os mecanismos premonitórios das medidas repressivas vinculadas ao *Parquet*, correspondendo ao real juízo de valor no exercício da atividade parlamentar na atualidade.

Sobre a violência à população LGBTI's, segue o gráfico do Ministério da Família e dos Direitos Humanos:



Fonte: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>

Por fim, estudando as medidas de proteção a população LGBTI's, novo aludido dispositivo legal vem para dirimir os conflitos na jurisprudência, restando para o parlamento reconhecer os precedentes judiciais que tratam sobre o casamento, identidade de gênero do povo LGBT, atualizando a legislação nacional, conforme tratados dos Direitos Humanos vigentes no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso sobre direitos humanos tem longa duração. Para os latino-americanos, a inspiradora são as Constituições brasileiras de 1934 e, décadas após, a de 1988. Paralelamente, encontramos documentos oficiais referendados pelos Ingleses (a Carta Magna de 1215) e pelos Franceses (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

Diante destes fatos, poder-se-á remontar, de acordo com o conhecimento empírico e o científico, as antigas teses sobre requisitos mínimos para a garantia da ordem pública, equiparando em termos circunstanciais a liberdade de iniciativa à uma política intervencionista do Estado maior. Assim, para o homem moderno, interessa-lhe uma justaposição de atos de extrema eficácia para a nação, os quais vêm a seguir. Na década de 1980, vemos ser institucionalizado um Estado menos intervencionista, sob o pretexto da saúde econômica, com direitos e deveres.

Assim, na realidade, os direitos humanos, em sua formulação técnica, vão destinando-se a valorar o ideal de liberdade relacionado aos atos do homem, dotado de razão e consciência. Tendo forte expressividade no século XVIII, tais manifestações relativas à dignidade humana tornar-se-ão marcas da formação discursiva sobre os direitos da população LGBT, desde a vida até a formação de uma família. Assim, os atos provenientes da intervenção estatal na organização em prole, destes cidadãos tratados pela identidade de sua preferência, estruturam-se e funcionam em torno de princípios que integra-os aos riscos de suas decisões, além da imputabilidade na esfera penal.

A exemplo do que ocorreu na Constituição do Estado americano, dada a anuência com o que aqui foi tratado sobre normas técnica na alteração da identidade nos assentos públicos, os militantes e intelectuais nos países desenvolvidos e nos emergentes vieram preparando entre os séculos XV e XX a adequação do ordenamento jurídico, quiçá dos regimentos dos Tribunais à vinda do Estado Liberal, encontrando as bases filosóficas para os direitos humanos e o direito de preferência à este público.

Assim, tende ao futuro (segundo os doutrinadores), à uma tendência de mudança de vida no ponto de vista material, impondo aos produtores e aos gestores

a responsabilidade por incluir tais cidadãos, tecnicamente habilitados, no quadro funcional das organizações com fins lucrativos.

Assim, chama-nos à atenção, diante do objeto de estudo aqui apresentado, para os fatos de que não há espaço que possibilite negar a inclusão das pessoas LGBTI's, pois já há sentidos que se constituem na autonomia política deste grupo social. Assim, deste a garantia do mínimo existencial, passando pelo aproveitamento no ambiente escolar, familiar, laboral é que há uma efetiva relação com os direitos humanos e com os pressupostos de governabilidade em tempos de conflitos.

Nota-se, aqui, que a referência ao Estado é manifesta, mas diferente de outrora, enquanto nota-se a tendência de vincular este público à equivalência de obrigações, sem criar uma dependência para todos os seus atos e desejos perante o poder público, considerando a onerosidade.

Com isto, mantendo como centro os direitos humanos, no caso em tela de alteração dos registros nos assentos públicos, tem-se uma memória das determinações do legislador para fins de instrução dos servidores públicos e funcionários dos cartórios que trabalham com este fim. Assim, é uma norma que se universaliza, ou seja, estudar tanto a organização institucional como a psicologia aplicada aos serviços coletivos, colocando a experiência de cidadania em condições concretas e compreensíveis.

Assim, para muitos sujeitos desta sociedade liberal, saudavelmente dividida em hierarquia, o texto das declarações sobre direitos humanos não é uma norma complementar, mas sim implícita à todos os fatos e dados que circundam o dia a dia. Se busca, em síntese, garantir para os sujeitos segregados a consciência crítica sobre discursividades que dizem respeito ao seu padrão de vida, à sua existência, à possibilidade de ascensão diante dos méritos, onde as suas experiências encontram voz no aludido capitalismo.

Em suma, concluindo esta pesquisa, desde logo dar-se-á conhecimento de que deverá ser identificada, no processo de alteração da identidade dos LGBTI's, ideias atuais sobre educação e racionalização, as quais importem em progresso, desenvolvimento e dignidade. Desenvolver as qualidades e, de posse dos primeiros resultados, estabelecer um elo de hierarquia entre os cidadãos LGBTI's é uma nova forma de instruir que, antes o deferimento de um pedido individual e/ou do grupo, importa elevar ao mais extremo o valor da nação, convivendo harmonicamente, com ganhos, nas presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. v.III. Lisboa: Editorial Presença, 2000.

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

AMORIM, João Alberto Alves. **A Onu e o Meio Ambiente- Direitos Humanos, Mudanças Climáticas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Edição administrativa do Senado Federal. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6949/2009**, Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Último Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. **Decreto nº: 8.235/2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Último Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Portaria nº 1.060, de 5 de Junho de 2002 – aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência. Último Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de saúde Lésbicas e gays**. Último Acesso em: 10/10/2019.

BRASIL. Lei nº: 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Última consulta em: 02/10/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.**

<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>. Último Acesso em: 01/10/2019.

DUARTE, Vânia do Nascimento. **Metodologia da pesquisa**. São Paulo Saraiva, 2016.

FREDIE, Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Andréia Moreira. **Política sexual: Os direitos humanos LGBT entre o universal e o particular**. MG: Belo Horizonte, 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. v.1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SANCHES, R.; ROQUE, F. **Crimes Federais**. 3ª ed. São Paulo: Jus Podivm, 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2006. 289 p.

MENDES, Eugênio Vilaça. **Uma agenda para saúde**. 2. Ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direitos Humanos Atual**. 14. ed. São Paulo: GEN Jurídico, 2013.

SANTOS, Vany Oliveira dos. **O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais**: Uma Reflexão à Luz da Constituição Federal. Ampid. Consulta em: 03/10/2019.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil - Volume Único - 2. ed.** São Paulo: Editora Método, 2012.

SARLET, I. W. *et al.* **Constituição e Direitos Fundamentais**: Estudos em Torno dos Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: GEN Jurídico, 2016.

Sites:

_____ <http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Os deficientes e a tomada de decisão apoiada. Último Acesso em: 04/10/2019.

_____ <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY1MjQ=&filtro=&Data=>. Último acesso em 03/10/2019.